



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha 15

Rubrica 28

PARECER JURÍDICO Nº 07/2022

Consultante: Fundo Municipal de Assistência Social, Município de Aquidabã
Assunto: Dispensa art. 24, II, Lei 8.666/93, Minuta de Contrato.

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, minuta de contrato, destinada a contratação direta, sob o fundamento do disposto no artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8666/93, para prestação de serviços conforme objeto.

Inclinou-se pela dispensa, haja vista que o menor orçamento encaixa-se no artigo supramencionado.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Importante anotar que deve a CPL aferir a presença dos requisitos necessários à atração da citada norma legal. Isto porque, não é somente o preço que deve nortear a opção administrativa, mas, também, a hipótese de o objeto a ser contratado não constituir parcela de outro já contratado, seja no que concerne à natureza do objeto, seja quanto à época em que realizado.

Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar na integralidade o art. 55, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26 e, ainda, os documentos indispensáveis à sua correta e legal formalização.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser viável, em tese, a minuta analisada, acaso atendidas as formalidades legais e esclarecidos os questionamentos suscitados.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 04 de janeiro de 2022.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174